

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Lei n.º 1:939**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a celebrar contratos com empresas já existentes em regime de exploração económica privilegiada na colónia de Angola, nos quais sejam alterados a área e tempo de concessão para direito exclusivo de estudos, pesquisas ou exploração mineira.

§ único. A alteração no tempo da concessão, permitida por este artigo, nunca poderá determinar prorrogação por período superior a vinte anos, contado da data em que o prazo decorrente devesse terminar.

Art. 2.º O Governo deverá, nos contratos que cele-

brar no uso da autorização concedida pelo artigo 1.º, obter empréstimos ou participações de lucros, ou outras vantagens de ordem económica ou financeira, por forma a resultarem para a colónia aumento de receitas, diminuição de despesas ou outros benefícios equivalentes.

§ único. Os encargos dos empréstimos referidos serão pagos pela força das receitas gerais da colónia, mas só poderão ter como garantia especial o produto da participação anual da colónia nos lucros da empresa e dos dividendos que lhe caibam por acções que possua da própria empresa.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.